

AVISO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Investimento RE-C02-i02 - Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário

AVISO N.º 1/CO2-i02/2021

**COMPONENTE 02 – Habitação
Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário**



12 de novembro de 2021

Índice

Definições e Acrónimos	2
1. Sumário Executivo	4
2. Princípios e definições	4
3. REGRAS DE IMPLEMENTAÇÃO	6
4. O Contexto: Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário	6
4.1 Falha de Mercado e Intervenção do Estado	6
4.2 Governança e Racionalidade Global do Financiamento do PRR	7
4.3 Objetivos do Apoio ao PRR	8
4.4 Financiamento da Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário através do PRR	9
4.4.1. Operações elegíveis	9
4.4.2. Critérios do parecer do ISS	9
4.5 Promotores de Alojamentos	11
4.6 Soluções de Alojamentos Apoiadas pela Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário através do PRR	12
4.7 Contratação Pública na Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário através do PRR	12
4.8 Condições de financiamento	13
4.8.1. Objeto do financiamento	13
4.8.2. Despesas elegíveis	13
4.8.2. Montante do financiamento	14
4.9 Período de afetação dos alojamentos	15
5. Contratualização da resposta social a implementar nas soluções de alojamento financiadas	15
6. Processo de Implementação do financiamento do PRR à Bolsa Nacional de Alojamento	16
6.1. Fase 1: Manifestações de interesse:	16
6.1.1. Objetivos:	16
6.1.2. Especificações das manifestações de interesse:	16
6.2. Fase 2: Abertura de concurso	17
7. Dotação	17
8. Contactos	18
9. Anexo:	18

Definições e Acrónimos

Sigla	Descrição
BF	Beneficiários Finais, ou seja, as entidades beneficiárias a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 4 de maio, são as entidades promotoras (EP) a que se referem os artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 37/2018, responsáveis pela implementação e execução física e financeira de investimentos financiados no âmbito do Investimento RE-C02-i01 do PRR.
BI	Beneficiário Intermediário, o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P., enquanto entidade pública responsável pela implementação de uma reforma ou investimento do PRR de acordo com a alínea b) do n.º5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio.
Decreto-Lei n.º 26/2021	O Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março, que, entre outras medidas, criou a Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário.
Decreto-Lei n.º 37/2018	O Decreto-Lei n.º 37/2018, 4 de junho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, n.º 81/2020, de 2 de outubro, e n.º 89/2021, de 3 de novembro, que regula o 1.º Direito-Programa de Apoio de Acesso à Habitação, referido resumidamente “Decreto-Lei n.º 37/2018”.
EMRP	Estrutura de Missão Recuperar Portugal, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46-B/2021, de 4 de maio.
EP	Entidades Promotoras, as Entidades Beneficiárias nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 37/2018.
Habitação social	Habitação de custos controlados, nos termos da Portaria n.º 65/2019, de 19 de fevereiro.
IHRU, I.P.	Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P.

Sigla	Descrição
NZEB	<i>Nearly Zero Energy Building</i> – Edifícios com necessidades quase nulas de energia
OLAF	Organismo Europeu de Luta Antifraude
PRR	Plano de Recuperação e Resiliência
Plataforma Eletrónica do 1.º Direito	A plataforma eletrónica a que se refere o artigo 2.º-A da Portaria n.º 230/2018, de 17 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 41/2021, de 22 de fevereiro, e do artigo 7.º da Portaria n.º 138-C/2021, de 30 de junho.
UE	União Europeia

1. Sumário Executivo

O reforço financeiro da Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário através do PRR tem por objetivo disponibilizar **dois mil alojamentos de emergência** ou de **acolhimento / transição**, de natureza mais transversal até ao 2º trimestre de 2026.

Com a Bolsa Nacional de Alojamento pretende-se criar uma resposta estruturada e transversal para as pessoas que carecem de soluções de alojamento de emergência (devido a acontecimentos excecionais ou imprevisíveis ou a situações de risco iminente) ou de transição (situações que, pela sua natureza, necessitam de respostas de alojamento de acompanhamento antes de poderem ser encaminhadas para uma solução habitacional definitiva), tendo em vista a sua inclusão social, proteção e autonomização, o combate às desigualdades e a garantia de uma adequada proteção social face a situações de risco e emergência.

O instrumento financeiro de reforço da Bolsa Nacional de Alojamento através do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) inclui para este fim um montante inicial previsto de **138,1 Milhões de Euros**.

Para este efeito, o Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março, procedeu à criação da Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário, que enquadra o presente investimento.

O presente Aviso visa, numa primeira fase, identificar as entidades e projetos que reúnam as condições de elegibilidade e prossigam os objetivos deste investimento, designadamente quanto ao prazo de execução e ao seu enquadramento com o Plano Nacional de Alojamento Urgente e Temporário.

Numa segunda fase, e com base nos resultados da avaliação pelo Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS) dos projetos constantes das manifestações de interesse, verificando-se a sua adequabilidade à Bolsa Nacional de Alojamento, o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU) procederá à publicação de Aviso de Abertura de Concurso.

2. Princípios e definições

- **Manifestações de Interesse:** representam propostas de projetos de soluções de alojamento para as situações de risco e/ou emergência social abrangidas, cuja aprovação e implementação está sujeita às condições do Aviso de Abertura do

Concurso no quadro do *Plano de Recuperação e Resiliência* e de todas as regras que daí derivem;

- **Situações abrangidas:** encontram-se abrangidas as seguintes situações de risco e/ou emergência social:
 - a) Eventos imprevisíveis ou excecionais, designadamente catástrofes naturais, incêndios, pandemias, fluxos migratórios não programados;
 - b) Necessidade de alojamento urgente e de autonomização de pessoas que se encontrem privadas, de forma temporária, de habitação, nomeadamente:
 - i) Pessoas vítimas de violência doméstica;
 - ii) Pessoas vítimas de tráfico de seres humanos;
 - iii) Pessoas ao abrigo da proteção internacional, no âmbito das competências das entidades que compõem a formação restrita do Grupo Operativo Único, nos termos estabelecidos pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2020, de 23 de novembro;
 - iv) Pessoas em situação de sem-abrigo, considerando-se para este efeito as pessoas sinalizadas como tal pelas entidades competentes por estarem sem teto ou sem casa;
 - c) Necessidades extraordinárias e devidamente fundamentadas de alojamento urgente e temporário para pessoas em risco iminente e efetivo de ficarem sem alojamento e em situação de sem abrigo ou para jovens ou pessoas com deficiência em acolhimento residencial cujo processo de autonomização esteja comprometido por ausência de recursos ou suporte familiar.
- **Financiamento – “Prazos de execução”:** Os projetos a financiar através do *Plano de Recuperação e Resiliência* devem estar todos devidamente contratualizados até ao final de 2023 e totalmente executados até ao final do 2º trimestre de 2026;
- **Despesas elegíveis:** são despesas elegíveis as definidas nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 37/2018, não sendo elegível a despesa relativa ao IVA;
- **Apoio ou financiamento:** o apoio financeiro não reembolsável nas condições definidas pelo PRR, conforme indicadas no presente Aviso e no subsequente Aviso de Abertura de Concurso;
- **Alojamento:** a parte ou a totalidade de um edifício com acesso independente, constituído por uma ou mais divisões e espaços privados adicionais ou unidades residenciais para mais do que um agregado familiar.

3. REGRAS DE IMPLEMENTAÇÃO

O arranque efetivo e a implementação do programa de financiamento da Bolsa Nacional de Alojamento através do PRR estão sujeitos ao *Plano de Recuperação e Resiliência* e a todas as regras que daí derivem, incluindo os prazos de execução e a tipologia das despesas elegíveis.

4. O Contexto: Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário

4.1 Falha de Mercado e Intervenção do Estado

A Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário (Bolsa Nacional de Alojamento) visa dar respostas temporárias, de emergência ou de transição, a grupos populacionais mais vulneráveis no continente (área de ação do Instituto de Segurança Social, entidade responsável pela gestão deste tipo de respostas habitacionais).

As necessidades estão identificadas com base na necessidade de respostas a determinados grupos populacionais, em função dos distintos graus de incidência pelo país, sendo certo que muitas destas necessidades, sendo temporárias, não têm uma ligação a um território em concreto, mas antes uma ligação a outras respostas sociais (emprego, formação, entre outros) com vista à autonomização destas pessoas.

Não se aplicam as disposições relativas a auxílios de Estado uma vez que os beneficiários finais das medidas em causa não são empresas, mas cidadãos desfavorecidos ou grupos socialmente menos favorecidos, definidos de acordo com regras objetivas, transparentes e não discriminatórias pelas autoridades portuguesas. Em nenhum caso serão beneficiárias da medida "empresas" na aceção do artigo 107.º do TFUE.

O artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa consagra o princípio fundamental de que todos os cidadãos têm direito para si e para a sua família a uma habitação de dimensão adequada em condições de higiene e conforto que preservem a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

O Estado Português atua neste investimento ao abrigo da missão de autoridade pública, de garantir acesso a habitação aos mais vulneráveis, não tendo a atividade em causa por si diretamente desenvolvida ao nível nacional, regional ou local, qualquer índole de jaez económica (de "empresa" na aceção do artigo 107.º do TFUE) mas, outros sim, de inclusão social dos cidadãos de maior vulnerabilidade.

Estão em causa direitos e serviços essenciais prestados diretamente pelo Estado aos cidadãos no exercício de autoridade pública. Estes serviços desempenham um papel fundamental na prevenção e coesão social, assegurando assistência personalizada destinada a facilitar a

inclusão e garantir direitos fundamentais, nos quais se inclui a habitação social, mediante provisão de alojamento urgente ou transitório a cidadãos vulneráveis ou a segmentos sociais menos favorecidos.

A falha de mercado é sobretudo preocupante para as pessoas mais carenciadas e com necessidades urgentes e temporárias de habitação que, sem prejuízo de posteriores processos de autonomização, atingem diversos públicos vulneráveis, incluindo pessoas em situação de sem-abrigo (mais de 7.107 pessoas identificadas em 2019), refugiados (estima-se em 2026, cerca de 6.500), imigrantes (estima-se até 2026, cerca de 123.000 pessoas), agregados familiares nómadas (estima-se até 2026, cerca de 150), requerentes de asilo (2.000 pessoas/ano), vítimas de violência doméstica (cerca de 4.800 mulheres e 4.500 dependentes/ano), vítimas de tráfico de seres humanos (cerca de 50 vítimas/ano), pessoas em processo de desinstitucionalização e famílias afetadas por eventos inesperados ou imprevisíveis (catástrofes naturais, incêndios ou pandemias).

4.2 Governança e Racionalidade Global do Financiamento do PRR

O apoio financeiro do PRR às soluções de alojamento no âmbito da Bolsa Nacional de Alojamento é gerido e executado pelo IHRU, enquanto entidade responsável pelo financiamento das novas respostas, e pelo ISS, enquanto entidade responsável pela identificação e validação das necessidades nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março, bem como pela gestão e disponibilização das vagas a ativar nas diferentes soluções habitacionais.

O ISS e o IHRU irão assim trabalhar em estreita colaboração com as entidades setoriais responsáveis pela supervisão, acompanhamento e coordenação das soluções de alojamento, como a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), o Alto Comissariado para as Migrações (ACM), bem como em articulação com a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

Encontram-se cumpridos os três objetivos iniciais exigidos para a implementação deste Investimento do PRR:

- **Objetivo 1:** Publicação do Decreto-Lei que procede à criação da Bolsa Nacional de Alojamento (Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março);
- **Objetivo 2:** Publicação da portaria que define o modelo de funcionamento e gestão da Bolsa Nacional de Alojamento (Portaria n.º 120/2021, de 8 de junho);
- **Objetivo 3:** Aprovação do Plano Nacional de Alojamento Urgente e Temporário (PNAUT), nos termos do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março, a 29 de junho de 2021, que consta como **Anexo** deste Aviso e que deste faz parte integrante.

4.3 Objetivos do Apoio ao PRR

Os objetivos do apoio concedido no âmbito do Programa são os seguintes:

- Dar respostas temporárias, de emergência ou de transição, a grupos populacionais mais vulneráveis;
- Disponibilizar 2.000 alojamentos de emergência e de acolhimento/transição criados e entregues às entidades promotoras impreterivelmente até ao 2.º trimestre de 2026, assumindo como objetivos intermédios:
 - 2022 3º TRIM - Contratualização de 500 alojamentos;
 - 2023 3º TRIM - 700 alojamentos em execução;
 - 2024 3º TRIM - Contratualização de 1 000 alojamentos;
 - 2025 3º TRIM - 1 500 alojamentos de emergência e de acolhimento/transição criados e entregues às entidades promotoras.
- No quadro do PNAUT, constante do Anexo, são a considerar as necessidades identificadas no âmbito do planeamento de respostas a situações de risco e ou emergência social, considerando o peso percentual relativo de 43% de pedidos que podem configurar situações de necessidade de alojamento em função da análise dos pedidos apresentados à Linha Nacional de Emergência Social. Acrescem as respostas de transição e emergência no âmbito da violência doméstica, de tráfico de seres humanos e de pessoas ao abrigo da proteção internacional.

Bem como é definido que a verba de 138,1 M€ do PRR, destinada a financiar essas soluções, deverá ser dirigida, não só a uma resposta estruturada e transversal ao universo de situações de necessidade de alojamento identificados, mas igualmente à coesão e universalidade da sua concessão, mediante uma distribuição geográfica, em função do nível de necessidades já identificadas nas várias áreas de intervenção conforme consta do quadro seguinte:

NUTS II	Eventos imprevisíveis ou excecionais, pessoas em situação de sem-abrigo e de desalojamento iminente	Pessoas ao abrigo da proteção internacional	Pessoas vítimas de violência doméstica e de tráfico de seres humanos
Norte	25,3 %	20 %	28 %
Centro	14,3 %	24 %	24 %
AML	52,7 %	44 %	33 %
Alentejo	2,6 %	6 %	6 %
Algarve	5,1 %	6 %	9 %

4.4 Financiamento da Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário através do PRR

O reforço financeiro da Bolsa Nacional de Alojamento através do PRR inclui um montante inicial previsto de 138,1 Milhões de Euros.

4.4.1. Operações elegíveis

São elegíveis para financiamento no âmbito do PRR as operações de aquisição, construção e reabilitação de alojamentos iniciadas após 1 de fevereiro de 2020 que:

- Mereçam parecer favorável do ISS sobre o respetivo enquadramento no Plano Nacional de Alojamento Urgente e Temporário;
- Sejam relativas a candidaturas aprovadas pelo IHRU na sequência do correspondente Aviso de Abertura de Concurso, por preencherem as condições para o efeito;
- Na reabilitação de edifícios seja garantida a melhoria do seu desempenho energético; e
- A construção nova incorpore elevados padrões de eficiência energética, com necessidades de energia dos edifícios que cumpram, além dos requisitos NZEB impostos pela legislação nacional, no mínimo, um patamar 20% mais exigente.

Nos casos de construção de novos edifícios, os requisitos relativos ao desempenho energético, a constarem igualmente do Aviso de Abertura de Concurso, estarão plasmados nos processos de execução dos investimentos, nomeadamente nos respetivos projetos.

As operações podem ser financiadas por outros programas e instrumentos nacionais ou comunitários, desde que estes não cubram os mesmos custos apoiados com as verbas do PRR.

4.4.2. Critérios do parecer do ISS

São critérios a aplicar pelo ISS para emissão do parecer a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º da Portaria n.º 120/2021, de 31 de março, a emitir no prazo de 30 dias, em articulação prévia com a CIG e o ACM, I. P., consoante a matéria, quanto ao respetivo enquadramento no Plano Nacional de Alojamento Urgente e Temporário:

Critério A – Experiência de intervenção em emergência social 30%

Este critério avaliará a experiência das entidades proponentes na intervenção em situações de crise e de emergência social, ou se desenvolvem uma atividade relevante na intervenção na crise e/ou em redução de danos com públicos vulneráveis

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO
Com experiência de 5 a 10 anos	15 pontos
Com mais de 10 anos de experiência	30 pontos

Critério B – Complementaridade da intervenção – vertente inclusão 20%

Este critério avaliará a capacidade própria das entidades proponentes, ou de outras suas parceiras e que a ela se associam formalmente para atuar de forma a promover respostas subsequentes ao alojamento urgente ou temporário, que favoreçam e sustentem percursos de inclusão social adequados.

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO
Sem capacidade	2 pontos
Com própria	10 pontos
Associado a parceiros com capacidade	20 pontos

Critério C – Parcerias 20%

Este critério avalia as parcerias identificadas pelo proponente com o objetivo de otimizar a intervenção em Emergência Social, incluindo a sua associação à Academia.

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO
Sem disponibilidade para parcerias	2 pontos
Com disponibilidade para parcerias	10 pontos
Já associado a Centros de Estudos ou investigadores na área das ciências sociais	20 pontos

Critério D – Implantação na comunidade 15%

Este critério avaliará a localização dos alojamentos temporários, no que concerne à sua implantação na comunidade local, mais concretamente da acessibilidade a transportes públicos e a serviços promotores dos percursos de autonomização.

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO
Sem serviços na proximidade e de difícil acesso por transportes públicos	1 ponto
Com serviços na proximidade ou com acesso fácil a transportes públicos	10 pontos
Com serviços na proximidade e com acesso fácil a transportes públicos	15 pontos

Critério E – Capacidade 15%

Este critério avalia a capacidade dos quartos instalados. A saber:

- Tipologia de emergência até 14 pessoas adultas, no máximo poderão ter 25% quartos duplos e triplos e os restantes individuais.
- Tipologia de transição, pessoas do mesmo agregado familiar em 100% de quartos duplos.
 - Quartos duplos: cumpre com distribuição
 - Duplos e triplos ou duplos e individuais: cumpre parcialmente
 - Todos triplos: não cumpre com distribuição.

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO
Não cumpre com distribuição	1 ponto
Cumpre parcialmente	10 pontos
Cumpre com distribuição	15 pontos

CrITÉrios de Exclusão:

Serão desfavoráveis os pareceres relativos a candidaturas que:

- a) Cujas entidades proponentes não tenham o mínimo de 5 anos de experiência
- ou
- b) Obtenham pontuação inferior a 50 pontos.

Na manifestação de interesse ou na candidatura entregue na sequência do Aviso de Abertura de Concurso, a entidade proponente deve prestar a informação, necessária à avaliação a constar do parecer do ISS, sobre a experiência que detém, as parcerias que irão permitir otimizar o serviço prestado e a desejável inserção na comunidade, bem a descrição pormenorizada quanto a proximidade de transportes e outros recursos da comunidade de forma a permitir a pontuação dos critérios propostos.

4.5 Promotores de Alojamentos

Os promotores de alojamentos que serão os BF do PRR, poderão incluir:

- a) O Estado, através da DGTF, as Regiões Autónomas e municípios, bem como associações de municípios constituídas para efeito de resolução conjunta de situações

de carência habitacional existentes nos respetivos territórios e ou de promoção de soluções habitacionais conjuntas para as mesmas;

b) Empresas públicas, entidades públicas empresariais ou institutos públicos das administrações central, regional e local, incluindo as empresas municipais, com atribuições e competências de promoção e ou de gestão de prédios e frações destinados a habitação;

c) Misericórdias, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas de habitação e construção, pessoas coletivas de direito público ou privado de utilidade pública administrativa ou de reconhecido interesse público e entidades gestoras de casas de abrigo e respostas de acolhimento para requerentes e beneficiários de proteção internacional, incluindo vítimas de tráfico de seres humanos, da Rede de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica e de pessoas em situação de sem-abrigo.

A oferta de alojamento será concretizada diretamente por essas entidades públicas ou do setor privado e social com competências nesta matéria, de forma individualizada ou em parceria.

4.6 Soluções de Alojamentos Apoiadas pela Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário através do PRR

As soluções de edificações suscetíveis de apoio pela Bolsa Nacional de Alojamento poderão abranger:

- Reabilitação e reconversão de ativos imobiliários públicos disponíveis (designadamente os edifícios públicos identificados para esta finalidade no âmbito da Bolsa Nacional de Alojamento);
- Construção de novos alojamentos de emergência e de acolhimento/transição;
- Aquisição de imóveis;
- Aquisição e reabilitação de imóveis.

4.7 Contratação Pública na Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário através do PRR

Os princípios da boa gestão de recursos públicos definem os principais “termos de referência” para operacionalização e gestão da Bolsa Nacional de Alojamento, abrangendo especialmente as normas estabelecidas no quadro da contratação pública.

A aplicação deste normativo implica que a seleção dos beneficiários da Bolsa Nacional de Alojamento (ou seja, a constituição da oferta de alojamento será concretizada diretamente por entidades públicas ou por entidades do setor privado e social com competências nesta matéria, de forma individualizada ou em parceria) será feita através de procedimentos abertos, competitivos e transparentes.

O mesmo normativo determina também, especialmente no caso de operações apoiadas por recursos europeus (como acontece com a Bolsa Nacional de Alojamento), que a seleção de todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços envolvidos na disponibilização de alojamentos – como projetistas e consultores, empresas e profissionais de obras públicas ou fornecedores de materiais e equipamentos – sejam selecionados pelos beneficiários da Bolsa Nacional de Alojamento através de procedimentos de contratação pública.

4.8 Condições de financiamento

As condições dos financiamentos do PRR para soluções de alojamento no âmbito da Bolsa Nacional de Alojamento são as previstas no presente Aviso e no subsequente Aviso de Abertura de Concurso, bem como no Decreto-Lei n.º 37/2018, com as adaptações decorrentes do disposto no Decreto-Lei n.º 26/2021 e na Portaria n.º 138-C/2021 e nas regras determinadas pelo PRR e pela demais legislação comunitária aplicável.

4.8.1. Objeto do financiamento

São objeto de financiamento não reembolsável ao abrigo do Programa as despesas elegíveis relacionadas com:

- a) Os prédios e as frações habitacionais dos prédios ou as unidades residenciais, que se destinem a soluções de alojamento para dar resposta a situações de risco e/ou emergência social abrangidas;
- b) No caso de unidades residenciais, as despesas elegíveis relativas à totalidade da área da fração ou do prédio, constituída por áreas destinadas a utilização habitacional, exclusiva ou coletiva, de pessoas e de agregados familiares, delimitadas por paredes separadoras e pelos espaços complementares de utilização comum afetos a socialização e a assistência aos residentes.

4.8.2. Despesas elegíveis

O financiamento com as verbas do PRR tem por objeto o investimento total relativo às soluções de alojamento no que respeita às despesas com:

- a) O preço das aquisições ou das empreitadas;
- b) Os trabalhos e fornecimentos necessários às soluções de acessibilidades e de sustentabilidade ambiental e ao cumprimento de requisitos de eficiência energética e de procura de energia primária inferior em, pelo menos, 20 % ao requisito NZEB (necessidades quase nulas de energia), incluindo a certificação necessária para efeito do PRR;
- c) As prestações de serviços conexas com as empreitadas, em especial relacionadas com projetos, fiscalização e segurança da obra;
- d) Os encargos com a publicitação do financiamento ao abrigo do 1.º Direito e do PRR, no local das obras de reabilitação ou de construção do edifício ou empreendimento financiado, após a aquisição ou a conclusão das obras, no próprio edifício ou num dos edifícios do empreendimento;
- e) Os atos notariais e de registo de que dependa a regular contratação e garantia dos apoios.

A parte das despesas antes indicadas relativa ao **IVA não é elegível** para financiamento com verbas do PRR, sem prejuízo de aplicação do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, aos BF que sejam entidades da administração central, incluindo entidades públicas reclassificadas e segurança social. Em qualquer caso, não fica prejudicada a aplicação da taxa reduzida às situações abrangidas por previsões da Lista I anexa ao Código do IVA, designadamente pelas verbas 2.18 e 2.24.

4.8.2. Montante do financiamento

- a) O montante do financiamento é o correspondente ao valor total das despesas elegíveis até aos limites fixados para as soluções de alojamento a financiar de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º da referida Portaria n.º 138-C/2021;
- b) No caso das entidades referidas no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março, o montante total do apoio não pode exceder 85% do valor de referência aplicável ou do valor total das despesas elegíveis, se este for inferior;
- c) A parte dos custos das soluções de alojamento não financiadas com verbas do PRR pode ser financiados por outros programas e instrumentos nacionais ou da UE, conforme resulta da aplicação conjugada do artigo 9.º do Regulamento (EU) 2021/241 e do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 37/2018.

4.9 Período de afetação dos alojamentos

Os alojamentos financiados só podem ser desafetados do seu fim decorrido um período de 20 anos a contar da data da sua disponibilização.

Se o alojamento for desafetado do fim para que foi financiado, antes de decorrido o período referido, fica a entidade beneficiária obrigada à devolução da totalidade das quantias recebidas.

5. Contratualização da resposta social a implementar nas soluções de alojamento financiadas

A contratualização da resposta social proporcionada pela promoção de soluções de alojamento com financiamento do PRR será efetuada ao abrigo e nos termos previstos na regulamentação específica da Cooperação – nomeadamente, Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho – bem como do artigo 13.º da Portaria n.º 120/2021, de 8 de junho, assumindo as seguintes formas:

- a) Acordo de cooperação; ou,
- b) Protocolo.

Nesse sentido, e de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março, prevê-se a disponibilização de soluções de alojamento urgente ou temporário, segundo as seguintes tipologias:

Alojamento Urgente:

- Centro de Alojamento Temporário (CAT): Resposta social, desenvolvida em equipamento, que visa o acolhimento, por um período de tempo limitado, de pessoas adultas em situação de carência, tendo em vista o encaminhamento para a resposta social mais adequada.
- Centro de Alojamento de Emergência Social (CAES): Alojamento de emergência, em regra por um período até 72 horas, destinado a pessoas ou famílias em qualquer situação aguda e imprevista, que é estimada como ameaçadora e coloca as mesmas em situação de perigo e desproteção, decorrentes da ausência de condições mínimas de subsistência e exigindo uma resposta imediata.
- Resposta de Acolhimento de Emergência: Resposta inovadora dotada de equipa técnica psicossocial, preparada para uma intervenção direta, e

permitindo igualmente a intervenção em contexto de rua e/ou na habitação das pessoas ou agregado familiar em situação de vulnerabilidade, bem como o aprofundamento do diagnóstico de emergência e supressão das necessidades de pessoas e/ou agregados familiares.

Alojamento temporário:

- Apartamentos de Transição (AT): resposta habitacional em apartamento e por período transitório, podendo assumir, entre outras, as formas de apartamento partilhado ou de apartamento de reinserção.

6. Processo de Implementação do financiamento do PRR à Bolsa Nacional de Alojamento

O processo de Implementação do financiamento do PRR envolverá as seguintes fases:

6.1. Fase 1: Manifestações de interesse:

Fase aberta desde a publicação do presente Aviso até 30 de novembro de 2021

6.1.1. Objetivos:

- Promover a Bolsa Nacional de Alojamento e estimular o interesse de todos os potenciais beneficiários de apoio no aproveitamento das oportunidades que propicia;
- Contribuir para melhorar e calibrar as modalidades de operacionalização e financiamento de alojamentos no âmbito do Bolsa Nacional de Alojamento;

6.1.2. Especificações das manifestações de interesse:

- a) A localização e caracterização do alojamento e dos projetos de alojamentos a submeter para financiamento pelo PRR, incluindo especialmente as tipologias e áreas;
- b) Os requisitos principais do projeto de investimento e montante estimado do mesmo;
- c) As situações específicas abrangidas, em particular as que determinam soluções de alojamento com características especiais;
- d) Os compromissos assumidos pelos proponentes nos termos definidos na Bolsa Nacional de Alojamento.

6.1.3. Procedimentos

- As manifestações de interesse deverão ser submetidas ao IHRU até 30 de novembro de 2021, em ficheiro “PDF”, para o seguinte endereço de correio eletrónico: PRR.BNAUT@ihru.pt .
- Os processos de manifestação de interesse são remetidos pelo IHRU ao ISS para emissão por este de parecer com a avaliação da adequabilidade dos projetos constantes das mesmas de acordo com os critérios indicados em 4.4.2 do presente Aviso;
- As entidades proponentes poderão solicitar esclarecimentos ao ISS e ao IHRU, consoante a matéria.

6.2. Fase 2: Abertura de concurso

Fase com início em 15 de dezembro de 2021

Lançamento pelo IHRU do concurso para apresentação de candidaturas a financiamento por parte das entidades proponentes referidas no número 4.5 do presente Aviso que cumpram os requisitos específicos indicados no respetivo Aviso de Abertura de Concurso.

Sem prejuízo das obrigações e elementos próprios de instrução das candidaturas a financiamento nos termos do Aviso de Abertura de Concurso, as entidades que tenham apresentado manifestações de interesse ao abrigo do presente Aviso ficam dispensadas no âmbito do concurso da entrega de elementos que já tenham disponibilizado.

7. Dotação

Investimento RE-C02-i02 - Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário

Dotação total: 138,1 M€

Meta: Entrega de 2.000 alojamentos de emergência e de acolhimento/transição

Horizonte temporal: início a 1 de fevereiro de 2020 e termo em 30 de junho de 2026

8. Contactos

Os pedidos de esclarecimento e de informações ao IHRU e ao ISS são efetuados a uma ou outra dessas entidades em função das matérias, respetivamente através dos seguintes endereços eletrónicos:

1direito@ihru.pt

iss-al-emergencia@seg-social.pt

9. Anexo:

ANEXO

Plano Nacional de Alojamento Urgente e Temporário 2021 - 2026

Junho de 2021

1. ENQUADRAMENTO INICIAL

A universalidade do direito à habitação afirma-se na promoção de políticas públicas que têm como destinatário a sociedade como um todo, e não apenas uma parte dela, porque é em comunidade que construímos este direito, alicerçado nos princípios do Estado Social que materializa.

Um dos maiores problemas que Portugal enfrenta na atualidade ao nível da habitação é a ausência de uma resposta estruturada a necessidades urgentes de alojamento, decorrentes de eventos imprevisíveis ou excecionais (tais como, catástrofes naturais, incêndios, pandemias, movimentos migratórios), ou decorrentes da necessidade de alojamento urgente, de forma temporária, de pessoas que se encontrem em risco iminente de ficar privadas de habitação (como, situações de violência doméstica, de tráfico de seres humanos, pessoas ao abrigo da proteção internacional, situações de desinstitucionalização, pessoas em situação de sem-abrigo, ou ainda pessoas em risco de desalojamento devido a precariedade e insegurança extrema do local em que vivem).

Neste momento, as respostas sociais existentes no país, nomeadamente, centros de acolhimento temporário ou apoios da Segurança Social ou de outras entidades com vista a cobrir os custos com o arrendamento de alojamentos no mercado, estão muito subdimensionadas e são demasiado limitadas no tempo.

Acresce que, o parque habitacional público, dada a sua muito reduzida dimensão, é já incapaz de dar resposta às necessidades estruturais e permanentes de habitação, pelo que é também insuficiente para acomodar as necessidades urgentes e imprevisíveis.

Foi neste contexto que foi assumido o compromisso de criar uma Bolsa Nacional de Alojamento Urgente para, em complementaridade com a oferta pública de habitação e a ação municipal, assegurar uma resposta temporária de recurso para as situações de emergência, tendo a importância desse instrumento sido reconhecida no Plano de Estabilização Económica e Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.

O correspondente enquadramento legislativo veria a ser assegurado com a publicação do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março, que criou a Bolsa Nacional de Alojamento

Urgente e Temporário (Bolsa), cujo modelo de funcionamento e gestão se encontra previsto na Portaria n.º 120/2021, de 8 de junho, visando a integração das respostas a criar no futuro, bem como das respostas já existentes em termos de centros de alojamento de emergência social (CAES) e centros de acolhimento temporário (CAT), identificadas no âmbito do Inventário de Alojamento Urgente e Temporário, salvaguardando a proteção de dados e informação nas respostas nas áreas da violência doméstica, do tráfico de seres humanos e das pessoas sob proteção internacional.

O correspondente enquadramento legislativo viria a ser assegurado com a publicação do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março, que criou a Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário (Bolsa), no quadro do objetivo de se criar uma resposta estruturada e transversal para a disponibilização de soluções de alojamento de emergência ou de transição destinadas a pessoas que se encontram em situação de risco e emergência, tendo em vista a sua inclusão social, proteção e autonomização, o combate às desigualdades e a garantia de uma adequada proteção social.

Para efeito dessas futuras respostas, assume especial relevância a inclusão da Bolsa na Componente 2. Habitação do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), que prevê um investimento de 176 milhões de euros para o robustecimento de soluções de alojamento de emergência e ou de transição, com vista a criar mais de 2.400 respostas de alojamento.

Também nos termos do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março, foi criada a Comissão para a execução do Plano Nacional de Alojamento (Comissão) a quem compete designadamente elaborar o Plano Nacional de Alojamento (Plano) e propô-lo aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da cidadania e igualdade, da integração e as migrações, da segurança social e da habitação, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do referido diploma.

Importa, assim, com o presente Plano, definir as bases e o quadro para a implementação desta resposta estruturada e transversal para as pessoas que carecem de soluções de alojamento de emergência ou de transição, nomeadamente:

- O planeamento estratégico das soluções de alojamento a promover e dos apoios existentes nos termos do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março, para esse fim, em função das necessidades de soluções de alojamento, incluídas as já

existentes e as que já é possível estimar, em atenção às especificidades locais e à coesão socioterritorial, de modo a evitar fenómenos de segregação e de exclusão socioterritorial, bem como as necessidades de segurança, confidencialidade e proteção dos destinatários;

- A participação de todas as entidades relevantes, públicas ou privadas, na identificação (quando existentes), definição e concretização das soluções de alojamento, em função da sua área específica de atuação, e sem prejuízo das respetivas atribuições e competências próprias, de forma a salvaguardar a coerência dos respetivos projetos no âmbito das redes de intervenção especializada que integram;
- A garantia da articulação das soluções de alojamento com os objetivos de política pública que as mesmas promovem, em função dos destinatários a que se dirigem, designadamente em termos de inclusão, proteção e autonomização, por forma a que estes sejam providos, não apenas de alojamento, mas do apoio e acompanhamento necessários a assegurar, sempre que aplicável, o processo de transição para uma situação habitacional e financeira autónoma e estável.

2. NECESSIDADES EXISTENTES E RESPOSTAS NECESSÁRIAS

O objetivo da Bolsa de Alojamento Urgente e Temporário (Bolsa) é criar uma resposta estruturada e transversal para as várias situações de emergência que colocam em causa um direito fundamental como é o direito à habitação.

Assim, é essencial planificar as soluções em função das necessidades que sejam identificadas em função da abrangência devidamente definida no Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março, considerando as situações de risco e ou emergência social por este abrangidas:

- a) Eventos imprevisíveis ou excecionais, designadamente catástrofes naturais, incêndios, pandemias, fluxos migratórios não programados;
- b) Necessidade de alojamento urgente e de autonomização de pessoas que se encontrem privadas, de forma temporária, de habitação, nomeadamente:
 - i) Pessoas vítimas de violência doméstica;

- ii) Pessoas vítimas de tráfico de seres humanos;
 - iii) Pessoas ao abrigo da proteção internacional, no âmbito das competências das entidades que compõem a formação restrita do Grupo Operativo Único, nos termos estabelecidos pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2020, de 23 de novembro;
 - iv) Pessoas em situação de sem-abrigo, considerando-se para este efeito as pessoas sinalizadas como tal pelas entidades competentes por estarem sem teto ou sem casa;
- c) Necessidades extraordinárias e devidamente fundamentadas de alojamento urgente e temporário para pessoas em risco iminente e efetivo de ficarem sem alojamento e em situação de sem abrigo ou para jovens ou pessoas com deficiência em acolhimento residencial cujo processo de autonomização esteja comprometido por ausência de recursos ou suporte familiar;
- d) Necessidades de fixação local, quando temporária e indispensável ao interesse público, de funcionários e agentes do Estado.

A par da planificação das soluções já existentes, a construção de novas respostas deve também ter em conta a dimensão das necessidades identificadas, a sua distribuição geográfica e ainda os compromissos já assumidos nesse domínio no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) e do referido Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março.

Deve ser igualmente enquadrado no presente Plano o objetivo de assegurar que sejam preferencialmente prosseguidas soluções que garantam a transversalidade das respostas e uma gestão dirigida à multiplicidade e diversidade das necessidades concretas, permitindo, para o efeito, que uma solução possa ser (re)direcionada para dar resposta à variedade das necessidades identificadas, exceptuando as respostas na área da Violência Doméstica e Tráfico de Seres Humanos que terão de ser específicas.

Assim:

- As necessidades a considerar no âmbito do planeamento de respostas a situações de risco e ou emergência social foram identificadas considerando o peso percentual relativo de 43% de pedidos que podem configurar situações de

necessidade de alojamento em função da análise dos pedidos que foram apresentados à Linha Nacional de Emergência Social. Acrescem as respostas de transição e de emergência no âmbito da violência doméstica, de tráfico de seres humanos e de pessoas ao abrigo da proteção internacional.

Nesse âmbito, a verba de 138,1 M€ do PRR destinada a financiar essas soluções deverá ser dirigida, não só a uma resposta estruturada e transversal ao universo de situações de necessidade de alojamento identificados, mas igualmente à coesão e universalidade da sua concessão, mediante uma distribuição geográfica, em função do nível de necessidades já identificadas nas várias áreas de intervenção, conforme consta do quadro seguinte:

NUTS II	Eventos imprevisíveis ou excecionais, pessoas em situação de sem-abrigo e de desalojamento iminente	Pessoas ao abrigo da proteção internacional	Pessoas vítimas de violência doméstica e de tráfico de seres humanos
Norte	25,3 %	20 %	28 %
Centro	14,3 %	24 %	24 %
AML	52,7 %	44 %	33 %
Alentejo	2,6 %	6 %	6 %
Algarve	5,1 %	6 %	9 %

- Ademais, e de acordo com o levantamento já efetuado, deve ser igualmente financiado, com um montante total de 37,9 M€, um conjunto de estruturas das forças de segurança nos seguintes termos:
 - 16.600.000 € para reabilitar 165 alojamentos para os SSGNR e 308 SSPSP (média de 35.000 €/fogo);
 - 1.300.000 € para a reabilitação de um bloco habitacional de 1.300 m² (1.000€/m²);

- 17.000.000 € para construção de dois blocos habitacionais: um bloco habitacional de 1968 m² (1.120€/m²) e outro de 14.090m² (1.050/m²);
- 3.000.000€ para reabilitar cinco centros de Instalação Temporários e Espaços Equiparados, com uma área total de 2.900 m² (1.025€/m²).

3. CRITÉRIOS DE FINANCIAMENTO E PRIORIZAÇÃO DE SOLUÇÕES HABITACIONAIS EM FUNÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA

A segurança que as condições do PRR conferem para a realização de um investimento à promoção de soluções de alojamento de emergência ou de transição destinadas a responder às necessidades existentes, impõe que o planeamento estratégico das mesmas seja estruturado em função das metas definidas no PRR no quadro da Bolsa para os desembolsos e afetação definitiva do valor global de 176 M€ destinado a financiar:

1. 2.000 alojamentos de emergência e de transição:
2. 473 fogos, 3 blocos e 5 centros para alojamento temporário de forças de segurança, em casos justificados de interesse público.

Para o efeito “*alojamento*” significa parte ou a totalidade de um edifício com acesso independente, constituído por uma ou mais divisões e espaços privados adicionais ou unidades residenciais para mais do que um agregado familiar.

Será de divulgar junto dos promotores a informação de que os edifícios deverão ter necessidades de energia primária pelo menos, 20 % inferiores aos requisitos dos edifícios com necessidades quase nulas de energia (com exceção dos projetos em curso ou orçamentados para 2021 e 2022, representando 14 800 000 EUR da dotação total para esta medida). Unidade de referência por habitação 73 metros quadrados.

Nesse contexto, foram estabelecidos critérios e metas no domínio do Investimento RE-C02-i02: Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário de que depende a regular disponibilização das verbas do PRR no âmbito dos financiamentos elegíveis que devem ser tidas em especial consideração na promoção das soluções a financiar, conforme a informação constante do quadro seguinte:

2.4	RE-C02-I02		Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário – Assinatura de acordos de financiamento para alojamento de emergência e de transição		Número	0	500	3.ª T	2022	O número de habitações para as quais foram assinados acordos de financiamento. As entidades apresentam as suas candidaturas a financiamento no concurso aberto pelo IHRU (Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana) que, depois de avaliar e solicitar o parecer do ISS (Instituto da Segurança Social) sobre a validade e exequibilidade das candidaturas apresentadas, contrata o financiamento e estabelece o prazo para a sua execução. Alojamento significa parte ou a totalidade de um edifício com acesso independente, constituído por uma ou mais divisões e espaços privados adicionais ou unidades residenciais para mais do que uma família.
2.5	RE-C02-I02	Meta	Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário – Assinatura de acordos de financiamento para alojamentos de emergência e de transição		Número	500	1 000	3.ª T	2024	O número de habitações para as quais foram assinados acordos de financiamento. As entidades apresentam as suas candidaturas a financiamento no concurso aberto pelo IHRU (Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana) que, depois de avaliar e solicitar o parecer do ISS (Instituto da Segurança Social) sobre a validade e exequibilidade das candidaturas apresentadas, contrata o financiamento e estabelece o prazo para a sua execução. Alojamento significa parte ou a totalidade de um edifício com acesso independente, constituído por uma ou mais divisões e espaços privados adicionais ou unidades residenciais para mais do que uma família.
2.6	RE-C02-I02	Meta	Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário – Habitações com obras de construção iniciadas para alojamentos de emergência e de transição (a serem construídas de acordo com a norma de eficiência energética ou reabilitadas com melhoria do desempenho energético) que se encontram em construção		Número	0	700	3.ª T	2023	Habitaciones para as quais já foram iniciadas as obras de construção. Logo que esteja contratado o financiamento, o montante é libertado às entidades consoante o desempenho do contrato. Os novos edifícios terão necessidades de energia primária pelo menos 20% inferiores aos requisitos dos edifícios com necessidades quase nulas de energia (com exceção dos projetos em curso ou orçamentados para 2021 e 2022, representando 14 800 000 EUR da dotação total para esta medida). A unidade de referência por habitação é de 73 metros quadrados.
2.7	RE-C02-I02	Meta	Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário – Alojamentos de emergência e de transição criados (construídos de acordo com a norma de eficiência energética ou reabilitados com melhoria do desempenho energético) e entregues aos promotores		Número	0	2 000	2.ª T	2026	Entrega de alojamentos aos organismos promotores. Alojamento significa parte ou a totalidade de um edifício com acesso independente, constituído por uma ou mais divisões e espaços privados adicionais ou unidades residenciais para mais do que uma família. Os novos edifícios terão necessidades de energia primária pelo menos, 20% inferiores aos requisitos dos edifícios com necessidades quase nulas de energia (com exceção dos projetos em curso ou orçamentados para 2021 e 2022, representando 14 800 000 EUR da dotação total para esta medida) Unidade de referência por habitação 73 metros quadrados.
2.8	RE-C02-I02	Meta	Alojamentos entregues às forças de segurança promotoras		Número	0	473	2.ª T	2026	Número de habitações entregues às forças de segurança (SSGNR – Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana; SSPSP – Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública) para necessidades de alojamento temporário, incluindo três blocos e cinco centros para alojamento temporário de forças de segurança (em casos justificados de interesse público). Os novos edifícios terão necessidades energéticas primárias pelo menos 20% inferiores aos requisitos dos edifícios com necessidades quase nulas de energia

Importa, assim, assegurar o enquadramento nos critérios de financiamento do PRR das fases de implementação das referidas soluções, com especial ênfase ao nível da definição e priorização dos investimentos, do desempenho energético dos edifícios, da apresentação das candidaturas e da afetação dos imóveis financiados, como seguidamente indicado.

- No que respeita aos alojamentos de emergência e de transição, a implementação das soluções deve conciliar a distribuição percentual por NUTS II.
- Nesse contexto, deverá ser assegurado que:

- 21,5% (37,9M€) do total do investimento previsto (176M€) será afeto às forças de segurança e contratualizado diretamente com a SGMAI, direcionado às soluções habitacionais que se concluem dentro do prazo do PRR.
- a alocação do remanescente (138,1 M€) deverá permitir a afetação, para cada NUT II de um valor mínimo de 10 % do total previsto no Plano de Recuperação e Resiliência para as soluções de alojamento de emergência e transição.
- Em convergência com os normativos definidos pela Comissão Europeia para o desempenho energético de edifícios, Portugal estabeleceu diferentes regras para edifícios de habitação ou de comércio e serviços, sendo assim um NZEB um edifício de habitação de desempenho energético muito elevado, nos termos do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro.

Porém, e em especial no que respeita a edifícios novos, terá de ser considerada aplicação do critério específico determinado para os edifícios financiados com verbas do PRR, de cumprimento de critérios de eficiência energética e de procura de energia primária inferior em, pelo menos, 20 % ao requisito NZEB (edifícios com necessidades quase nulas de energia), incluindo a respetiva certificação.
- Por força de remissão do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março, que prevê como fonte de financiamento própria o PRR, devem ser tidas em atenção que são aplicáveis ao apoio para as soluções habitacionais no âmbito da Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário, as condições previstas do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho (na sua redação atual), diploma que aprovou e regula o Programa 1.º Direito- Programa de Apoio ao Acesso à Habitação.
- Para o efeito devem ser consideradas as especificidades previstas no Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março, e na Portaria n.º 120/2021, de 8 de junho, designadamente:
 - Os universos próprios de entidades e situações abrangidas;
 - O parecer prévio do ISS, IP. em articulação com a CIG e o ACM, I.P., conforme a situação em análise, previsto no artigo 13.º do Decreto-lei n.º 26/2021, no âmbito dos procedimentos de apresentação das candidaturas junto do IHRU, I.P.;

- O protocolo entre o ISS, I. P., e a entidade promotora da solução de alojamento, previsto no artigo 13.º da Portaria n.º 120/2021, de 8 de junho, previamente articulado com a CIG ou o ACM, I.P., conforme a situação, e, nos termos da referida portaria, como condição de concessão do apoio no âmbito do procedimento de financiamento pelo IHRU, I.P.;
- As competências próprias da CIG no acompanhamento e supervisão das respostas para as vítimas de violência doméstica e tráfico de seres humanos:
- no caso dos imóveis inseridos na vertente da área governativa da administração interna, a matéria das candidaturas será enquadrada pela referida legislação e em protocolo a celebrar, para o efeito, entre a Secretaria-Geral do MAI e o IHRU, I.P., nos termos do referido Decreto-Lei n.º 26/2021.

Nessa ordem de ideias, será de ter em conta o facto de o programa 1.º Direito-Programa de Apoio ao Acesso à Habitação dispor de um quadro legal e regulamentar próprio, que inclui o modelo e condições de instrução das candidaturas (Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro, e pela Portaria n.º 230/2018, de 17 de agosto, alterada pela Portaria n.º 44/2021, de 22 de fevereiro), cuja adequação às condições próprias do PRR se encontra em fase de regulamentação.

4. CONCLUSÕES

Considerando a informação constante deste Plano, a Comissão para a execução do Plano Nacional de Alojamento Urgente e Temporário estabelece ademais como parte integrante do mesmo a seguinte atuação:

- a) O protocolo a estabelecer nos termos do artigo 13.º da Portaria n.º 120/2021, de 8 de junho, que “...veio definir o modelo de funcionamento e de gestão da Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário”, deverá assegurar uma monitorização próxima da execução para cumprimento das metas relacionadas com o objetivo de entrega de 2.000 alojamentos até ao 2.º trimestre de 2026;

- b) A afetação dos imóveis financiados deverá obedecer ao Guião de Procedimentos a criar pelo ISS, I. P., em articulação com o IHRU, I.P., a CIG e o ACM, I.P., nos termos do n.º 4 do artigo 11.º da Portaria 120/2021, de 8 de junho.
- c) A divulgação por todas as entidades representadas na Comissão, designadamente junto dos promotores, da informação relativa às várias condições de disponibilização das verbas do PRR, com destaque, pela especial exigência e onerosidade que este requisito pode representar, para a imposição de que os edifícios novos devem ter necessidades de energia primária pelo menos, 20 % inferiores aos requisitos dos edifícios com necessidades quase nulas de energia.
- d) Reforço e divulgação, junto dos promotores sujeitos ao Código dos Contratos Públicos, da oportunidade que o regime especial de contratação pública aplicável a projetos financiados pelo Plano de Recuperação e Resiliência (regime simplificado e de exceção, criado no âmbito da Lei n.º 30/2021 de 21 de Maio), pode representar em sede de execução das respostas a que o Plano Nacional de Alojamento se propõe, pela maior celeridade que poderá conferir aos processos de contratação pública, proporcionando condições mais favoráveis ao cumprimento dos prazos de “execução” impostos pelo próprio PRR.
- e) Definição de uma matriz de maturidade adequada no âmbito das iniciativas a financiar, designadamente, no que respeita ao grau de consolidação das facultades urbanísticas adquiridas, adequando este critério aos exíguos prazos impostos pelo PRR, por forma a que, também este aspeto contribua, para a fundamental celeridade destes procedimentos e alavanque o sucesso da execução do Plano.

O presente Plano foi elaborado e aprovado em reunião da Comissão para a sua execução no dia 29 de junho de 2021 e será objeto de adequação em função de desenvolvimentos ou alterações que se verifiquem ao nível das condições de execução do PRR.